



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de junho de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0165(COD)**

10126/23
ADD 1

TRANS 221
MAR 80
OMI 47
CODEC 1016
IA 132
ILO 6

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 271 final – ANEXOS 1 a 5
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção pelo Estado do porto

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 271 final – ANEXOS 1 a 5.

Anexo: COM(2023) 271 final – ANEXOS 1 a 5



Bruxelas, 1.6.2023
COM(2023) 271 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

da

**Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho
que altera a Diretiva 2009/16/CE relativa à inspeção pelo Estado do porto**

{SEC(2023) 202 final} - {SWD(2023) 148 final} - {SWD(2023) 149 final}

ANEXO I

«I. Perfil de risco do navio

O perfil de risco de um navio é determinado pela combinação dos seguintes parâmetros genéricos, históricos e ambientais.

1. Parâmetros genéricos

(a) Tipo do navio

Considera-se que os navios de passageiros, os navios petroleiros, os navios de transporte de produtos químicos, os navios de transporte de gás e os navios graneleiros representam um risco mais elevado.

(b) Idade do navio

Considera-se que os navios com mais de doze anos de idade representam um risco mais elevado.

(c) Desempenho do Estado de bandeira

i) Considera-se que os navios que arvoram bandeira de um Estado com uma alta taxa de detenção na Comunidade e na região do MA de Paris representam um risco mais elevado.

ii) Considera-se que os navios que arvoram bandeira de um Estado com uma baixa taxa de detenção na Comunidade e na região do MA de Paris representam um risco menos elevado.

iii) Considera-se que os navios que arvoram bandeira de um Estado que tenha ratificado todos os instrumentos obrigatórios da OMI enumerados no artigo 2.º, n.º 1, representam um risco menos elevado. Logo que as medidas a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, tiverem sido adotadas, o Estado de bandeira de tal navio deve ter demonstrado a conformidade com o Código de aplicação dos instrumentos vinculativos da OMI.

iv) Navios que arvorem bandeira de um Estado que tenha fornecido versões eletrónicas dos certificados oficiais previstos no anexo IV, pontos 1-XX.

(d) Organizações reconhecidas

i) Considera-se que os navios cujos certificados tenham sido emitidos por organizações reconhecidas com um nível de desempenho baixo ou muito baixo relativamente às suas taxas de detenção na Comunidade e na região do MA de Paris representam um risco mais elevado.

ii) Considera-se que os navios cujos certificados tenham sido emitidos por organizações reconhecidas com um nível de desempenho elevado relativamente às suas taxas de detenção na Comunidade e na região do MA de Paris representam um risco menos elevado.

iii) Considera-se que os navios relativamente aos quais tenham sido emitidos certificados por organizações reconhecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 391/2009 representam um risco menos elevado.

(e) Desempenho da companhia

- i) Considera-se que os navios de uma companhia com um desempenho baixo ou muito baixo, conforme determinado pelas taxas de anomalias e detenção dos seus navios na Comunidade e na região do MA de Paris, representam um risco mais elevado.
- ii) Considera-se que os navios de uma companhia com um desempenho elevado, conforme determinado pelas taxas de anomalias e detenção dos seus navios na Comunidade e na região do MA de Paris, representam um risco menos elevado.

(f) Parâmetros históricos

- i) Considera-se que os navios que tenham sido detidos mais de uma vez representam um risco mais elevado.
- ii) Considera-se que os navios que, nas inspeções efetuadas durante o período referido no anexo II, tenham registado menos do que o número de anomalias referido no anexo II, representam um risco menos elevado.
- iii) Considera-se que os navios que não tenham sido detidos durante o período referido no anexo II representam um risco menos elevado.

Os parâmetros de risco serão combinados utilizando uma ponderação que reflita o peso relativo de cada parâmetro no risco global do navio a fim de determinar os seguintes perfis de risco para os navios:

- alto risco,
- risco normal,
- baixo risco.

Na determinação destes perfis de risco será dado maior destaque aos parâmetros relativos ao tipo de navio, ao desempenho do Estado de bandeira, às organizações reconhecidas e ao desempenho das companhias.

(g) Parâmetros ambientais

- i) Considera-se que os navios da categoria D-E, o indicador de intensidade de carbono do navio, representam um risco mais elevado.
- ii) Considera-se que os navios que, nas inspeções efetuadas durante o período referido no anexo II, tenham registado menos do que o número de anomalias relativas às Convenções MARPOL, AFS, BWMC, CLC 92, à Convenção Bancas e à Convenção de Nairóbi referidas no anexo II, representam um risco menos elevado.

ANEXO II

DETERMINAÇÃO DO PERFIL DE RISCO DO NAVIO

(a que se refere o artigo 10.º, n.º 2)

				Perfil			
				Navio de alto risco (HRS)		Navios de risco normal (SRS)	Navio de baixo risco (LRS)
Parâmetros genéricos				Critérios	Pontos de ponderação	Critérios	Critérios
1	Tipo do navio			Químico Transporte de gás Petroleiro Graneleiro Passageiros	1	navio nem de alto risco nem de baixo risco	Todos os tipos
2	Idade do navio			todos os tipos > 12 anos	1		Todas as idades
3a	Bandeira	Desempenho baixo			2		Desempenho elevado
3b		Todos os instrumentos da OMI enumerados no artigo 2.º ratificados		-	-		Sim
3c		Certificado eletrónico		Os certificados oficiais são transmitidos digitalmente para o sistema de informação			
4a	Organização reconhecida	Desempenho	H	-	-		Elevado
			M	-	-		-
			L	Baixo	1		-
			VL	Muito baixo			-
4b	Reconhecida UE		-	-	Sim		
5	Companhia	Desempenho	H	-	-		Elevado
			M	-	-		-
			L	Baixo	2		-
			VL	Muito baixo		-	
Parâmetros históricos							
6	Número de anomalias registado em cada inspeção nos últimos 36 meses	Anomalias	> 6 numa das inspeções	-		≤ 5 em cada inspeção individual (e pelo menos uma inspeção realizada nos últimos 36 meses)	

7	Número de detenções nos últimos 36 meses	Detenções	≥ 2 detenções	1	Nenhuma
Parâmetros ambientais					
8	Indicador de intensidade de carbono (IIC)	Classificação	D-E	1	
9	Número de anomalias relacionadas com as Convenções MARPOL, AFS, BWM, CLC 92, Bancas e Nairóbi registadas em cada inspeção nos últimos 36 meses	Anomalias	> 3 numa das inspeções	1	

HRS – navios que satisfazem critérios que somam um total de cinco ou mais pontos de ponderação. LRS – navios que satisfazem todos os critérios dos parâmetros de baixo risco.

SRS – navios que não são nem HRS nem LRS

ANEXO III

«Anexo IV

LISTA DE CERTIFICADOS E DOCUMENTOS

(a que se refere o artigo 13.º, n.º 1)

Parte A Lista dos certificados e documentos que, na medida em que tal for aplicável, devem ser verificados, no mínimo, durante a inspeção referida no ponto 2.2.3 (consoante o caso):

1. Certificado internacional de arqueação;
2. Relatórios das inspeções precedentes efetuadas pelo Estado do porto;
3. Certificado de segurança para navio de passageiros (SOLAS 1974, regra I/12);
4. Certificado de segurança de construção para navio de carga (SOLAS 1974, regra I/12);
5. Certificado de segurança do equipamento para navio de carga (SOLAS 1974, regra I/12);
6. Certificado de segurança radioelétrica para navio de carga (SOLAS 1974, regra I/12);
7. Certificado de segurança para navio de carga (SOLAS 1974, regra I/12);
8. Certificado de dispensa (SOLAS 1974, regra I/12);
9. Documento relativo à lotação mínima de segurança (SOLAS 1974, regra V/14.2);
10. Certificado internacional das linhas de carga (1966) (LLC 66/88, artigo 16.1);
11. Certificado internacional de isenção do bordo livre (LLC 66/88, artigo 16.2);
12. Certificado internacional de prevenção da poluição por hidrocarbonetos (MARPOL, anexo I, regra 7.1);
13. Certificado internacional de prevenção da poluição para o transporte de substâncias líquidas nocivas a granel (NLS) (MARPOL, anexo II, regra 9.1);
14. Certificado internacional de prevenção da poluição por esgotos sanitários (ISPPC) (MARPOL, anexo IV, regra 5.1, MEPC.1/Circ.408);
15. Certificado internacional de prevenção da poluição do ar (IAPPC) (MARPOL, anexo VI, regra 6.1);
16. Certificado internacional de eficiência energética (MARPOL, anexo VI, regra 6);
17. Certificado internacional de gestão das águas de lastro (IBWMC) [BWMC, artigo 9.1, alínea a), e regra E-2];
18. Certificado internacional de sistema antivegetativo (certificado IAFS) (AFS 2001, anexo 4, regra 2);
19. Declaração sobre sistemas antivegetativos (AFS 2001, anexo 4, regra 5);
20. Certificado internacional de proteção do navio (ISSC) ou certificado internacional provisório de proteção do navio (Código ISPS, parte A/19 e apêndices);

21. Certificados para comandantes, oficiais ou marítimos da mestrança e marinagem emitidos em conformidade com a Convenção STCW (STCW, artigo VI, regra I/2, e Código STCW, secção A-I/2);
22. Cópia do documento de conformidade ou cópia do documento de conformidade provisório emitido em conformidade com o Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição (DoC), Código ISM (SOLAS, regra IX/4.2, Código ISM, n.ºs 13 e 14);
23. Certificado de gestão da segurança ou um certificado provisório de gestão da segurança emitido em conformidade com o Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição (SMC), (SOLAS 1974, regra IX/4.3, Código ISM, n.ºs 13 e 14);
24. Certificado internacional para o transporte de gases liquefeitos a granel ou certificado para o transporte de gases liquefeitos a granel, consoante o caso (Código IGC, regra 1.5.4, ou Código GC, regra 1.6);
25. Certificado internacional para o transporte de produtos químicos perigosos a granel ou certificado para o transporte de produtos químicos perigosos a granel, consoante o caso (Código IBC, regra 1.45.4, e Código BCH, regra 1.6.3); 26 Certificado INF (Código para a Segurança do Transporte de Combustível Nuclear Irradiado, do Plutónio e de Resíduos Altamente Radioativos em Barris a bordo de Navios) (SOLAS, regra VII/16, e código INF, regra 1.3);
26. Certificado INF (Código para a Segurança do Transporte de Combustível Nuclear Irradiado, do Plutónio e de Resíduos Altamente Radioativos em Barris a bordo de Navios) (SOLAS, regra VII/16, e código INF, regra 1.3);
27. Certificado de seguro ou qualquer outra garantia financeira de responsabilidade civil para o risco de poluição por hidrocarbonetos (CLC 69/92, art. VII.2);
28. Certificado de seguro ou qualquer outra garantia financeira de responsabilidade civil para o risco de poluição causada por combustível de bancas (BUNKERS 2001, artigo 7.º, n.º 2);
29. Certificado de seguro ou outra garantia financeira de responsabilidade pela remoção de destroços (Nairóbi, artigo 12.º);
30. Certificado de segurança de embarcações de alta velocidade e licença de exploração de embarcações de alta velocidade (SOLAS 1974, regra X/3.2, e Código HSC 94/00, regras 1.8.1 e 1.9);
31. Documento comprovativo de que o navio satisfaz os requisitos aplicáveis ao transporte de mercadorias perigosas (SOLAS 1974, regra II-2/19.4);
32. Documento de autorização de transporte de grão e manual de carga de grão (SOLAS 1974, regra VI/9; Código Internacional para o Transporte Seguro de Grão a Granel, secção 3);
33. Declaração de conformidade do programa de avaliação do estado dos navios (CAS), relatório final do CAS e registo do reexame (MARPOL, anexo I, regras 20 e 21; Resolução MEPC.94(46), alterada pelas Resoluções MEPC.99(48), MEPC.112(50), MEPC.131(53), Resolução MEPC.155(55) e MEPC.236(65);
34. Cadastro sinóptico contínuo (SOLAS 1974, regra XI-1/5);

35. Livro de registo de hidrocarbonetos, partes I e II (MARPOL, anexo I, regras 17 e 36);
36. Livro de registo da carga (MARPOL, anexo II, regra 15);
37. Livro de registo do lixo, partes I e II (MARPOL, anexo I, regra 10.3); (MARPOL, anexo V, regra 10);
38. Plano de gestão do lixo (MARPOL, anexo V, regra 10; Resolução n.º MEPC.220/63);
39. Diário de bordo e registos do nível e do estado ligado/desligado dos motores Diesel marítimos (MARPOL, anexo VI, regra 13.5.3);
40. Diário de bordo para a substituição de fuelóleo (MARPOL, anexo VI, regra 14.6);
41. Livro de registo de substâncias destruidoras da camada de ozono (MARPOL, anexo VI, regra 12.6);
42. Livro de registo das águas de lastro (BWRB) [BWMC, artigo 9.1, alínea b), e regra B-2];
43. Instalações fixas de extinção de incêndios com gás — Certificado de isenção dos espaços de carga e qualquer lista de cargas (SOLAS 1974, regra II-2/10.7.1.4);
44. Manifesto ou plano de estiva das mercadorias perigosas (SOLAS 1974, regras VII/4 e VII/7-2; (MARPOL, anexo III, regra 54);
45. Para navios petroleiros, os registos do equipamento monitor de descarga de hidrocarbonetos relativos à última viagem em lastro (MARPOL, Anexo I, regra 31.2);
46. Plano de cooperação em matéria de busca e salvamento para navios de passageiros que operam em ligações fixas (SOLAS 1974, regra V/7.3);
47. Para os navios de passageiros, lista de limitações operacionais (SOLAS 1974, regra V/30.2);
48. Cartas náuticas e publicações náuticas (SOLAS 1974, regras V/19.2.1.4 e V/27);
49. Registos das horas de descanso e quadro da organização do trabalho a bordo (Código STCW, secções A-VIII/1.5 e 1.7, Convenção n.º 180 da OIT, artigos 5.7 e 8.1, e CTM de 2006, normas A.2.3.10 e A.2.3.12);
50. Provas de espaços de máquinas sem assistência permanente (UMS) (SOLAS 1974, regra II-I/46.3);
51. Certificados exigidos nos termos da Diretiva 2009/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao seguro dos proprietários de navios para os sinistros marítimos;
52. Certificado exigido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 392/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade dos transportadores de passageiros por mar em caso de acidente;
53. Certificado de inventário de matérias perigosas ou declaração de conformidade, consoante aplicável, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho; e
54. Documento de conformidade emitido ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização,

comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE.

Parte B Lista de outros certificados e documentos que, na medida em que tal for aplicável, devem encontrar-se a bordo (consoante o caso):

1. Desenhos de construção (SOLAS, regra II-1/3-7);
2. Dossiê de construção do navio (SOLAS, regra II-1/3-10);
3. Caderno de manobras e informações sobre manobras (SOLAS, regra II-1/28);
4. Informações sobre a estabilidade (SOLAS, regras II-1/5 e II-1/5-1, e LLC 66/88, regra 10);
5. Informações sobre a subdivisão e a estabilidade (MARPOL, anexo I, regra 28);
6. Cadernos e planos de limitação de avarias (SOLAS, regra II-1/19; MSC.1/Circ.1245)
7. Manual de Acesso à Estrutura do Navio (SOLAS, regra II-1/3-6);
8. Dossiês dos relatórios de inspeção alargada (no caso de graneleiros ou petroleiros) (SOLAS, regra XI-1/2, e Código ESP de 2011, anexo A, pontos 6.2 e 6.3, partes A e B, e anexo B, partes A e B);
9. Manual de fixação da carga (SOLAS, regras VI/5.6 e VII/5; MSC.1/Circ.1353/Rev.1);
10. Caderno de navio graneleiro (SOLAS, regras VI/7.2 e XII/8, Código BLU);
11. Plano de carga/descarga para navios graneleiros (SOLAS, regra VI/7.3);
12. Informações sobre a carga (SOLAS, regras VI/2 e XII/10, MSC/Circ.663);
13. Caderno/plano de combate a incêndios (SOLAS, regras II-2/15.2.4 e II-2/15.3.2);
14. Caderno operacional de segurança contra incêndios (SOLAS, regra II-2/16.2);
15. Manual de formação sobre segurança contra incêndios (SOLAS, regra II-2/15.2.3);
16. Manual de formação (SOLAS, regra III/35);
17. Registos de formação, exercícios e manutenção a bordo (SOLAS, regra II-2/15.2.2.5 e regras III/19.3, III/19.5, III/20.6 e III/20.7);
18. Planos e procedimentos específicos do navio para o resgate de pessoas caídas à água (SOLAS, regra III/17-1; MSC.346(91); MSC.1/Circ.1447);
19. Sistema de apoio à tomada de decisões para comandantes (navios de passageiros) (SOLAS, regra III/29);
20. Código Internacional de Sinais e cópia do volume III do Manual IAMSAR (SOLAS, regra V/21);
21. Registos das atividades de navegação (SOLAS, regras V/26 e V/28.1);
22. Plano de proteção do navio e registos associados (SOLAS, regra XI-2/9, e Código ISPS, partes A/9 e 10);
23. Certificado internacional de prevenção da poluição do ar por motores (EIAPPC) (Código técnico NOX de 2008, regra 2.1.1.1);
24. Dossiê técnico EEDI (MARPOL, anexo VI, regra 20);
25. Dossiês técnicos (Código técnico NOX de 2008, regra 2.3.4);

26. Livro de registo dos parâmetros do motor (Código técnico NOX, regra 2.3.7);
27. Certificado de homologação do incinerador (MARPOL, anexo VI, regra 16.6);
28. Manual de funcionamento do fabricante para incineradores (MARPOL, anexo VI, regra 16.7);
29. Procedimento de substituição de fuelóleo (MARPOL, anexo VI, regra 14.6);
30. 30 Guias de entrega de combustível e amostra representativa (MARPOL, anexo VI, regras 18.6 e 18.8.1);
31. Plano de bordo de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos [MARPOL, anexo I, regra 37.1; Resolução MEPC.54(32), com a redação que lhe foi dada pela Resolução MEPC.86(44)];
32. Plano de bordo de emergência em caso de poluição marinha para substâncias líquidas nocivas (MARPOL, anexo II, regra 17);
33. Plano de gestão da eficiência energética do navio (MARPOL, anexo VI, regra 22, MEPC.1/Circ.795);
34. Plano de operações STS e registos de operações STS (MARPOL, anexo I, regra 41);
35. Manual de Procedimentos e Operações (navios-tanque de transporte de produtos químicos) [MARPOL, anexo II, regra 14.1; Resolução MEPC.18(22), com a redação que lhe foi dada pela Resolução MEPC.62(35)];
36. Plano de gestão de COV (MARPOL, anexo VI, regra 15.6);
37. Plano de gestão das águas de lastro (BWMP) [BWMC, regra B-1, Resolução MEPC.127(53)]
38. Relatório do ensaio de conformidade LRIT (SOLAS, regra V/19-1.6; MSC.1/Circ.1307);
39. Cópia do certificado de conformidade emitido pela instalação de ensaio, que indica a data de conformidade e as normas de desempenho aplicáveis do VDR (aparelho de registo dos dados de viagem) (SOLAS, regra V/18.8);
40. Relatório do ensaio do AIS (SOLAS, regra V/18.9, MSC.1/Circ.1252);
41. Relatório da vistoria ao ruído (SOLAS, regra II-1/3-12);
42. Manual de Funcionamento do Equipamento Monitor de Descarga de Hidrocarbonetos (ODMC) [MARPOL, anexo I, regra 31; Resolução A.496(XII); Resolução A.586(14), com a redação que lhe foi dada pela Resolução MEPC.24(22); Resolução MEPC.108(49), com a redação que lhe foi dada pela Resolução MEPC.240(65)];
43. Manual de Operações e do Equipamento de Lavagem com Petróleo Bruto [MARPOL, anexo I, regra 35, Resolução MEPC.81(43)];
44. Fichas de dados de segurança dos materiais (MSDS) [SOLAS, regra VI/5-1, MSC.286(86)];
45. Registo do AFS (AFS 2001, anexo 4, regra 2);
46. Dossiê técnico de revestimento (SOLAS, regra II-1/3-2); e
47. Planos de manutenção (SOLAS, regras II-2/14.2.2, II-2/14.3 e II-2/14.4).

Para referência:

1. Certificado de registo ou outro documento de nacionalidade (UNCLOS, artigo 9.1.2);
2. Certificados relativos à robustez do casco e às instalações das máquinas emitidos pela sociedade de classificação em questão (apenas se o navio mantiver a sua classificação por uma sociedade de classificação);
3. Livro de registo do equipamento de carga [Convenção n.º 32 da OIT, artigo 9.2(4), e Convenção n.º 152 da OIT, artigo 25.º];
4. Certificados do equipamento de carga e descarga [Convenção n.º 134 da OIT, artigo 4.3(e), e Convenção n.º 32 da OIT, artigo 9(4)];
5. Certificados médicos (Convenção n.º 73 da OIT, ou CTM de 2006, norma A1.2);
6. Registos das horas de trabalho ou de descanso dos marítimos (Convenção n.º 180 da OIT, parte II, artigo 8.1, ou CTM de 2006, norma A.2.3.12);
7. Certificado de trabalho marítimo (CTM de 2006, regra 5.1.3);
8. Declaração de certificado de trabalho marítimo (CTM de 2006, regra 5.1.3);
9. Declaração de conformidade do trabalho marítimo (DCTM) a bordo (partes I e II) (CTM de 2006, regra 5.1.3);
10. Contratos de trabalho dos marítimos (CTM de 2006, norma A 2.1);
11. Certificado de seguro ou garantia financeira para o repatriamento dos marítimos (CTM de 2006, regra 2.5); e
12. Certificado de seguro ou garantia financeira para as obrigações dos armadores (CTM de 2006, regra 4.2).»

ANEXO IV

«ANEXO VI

PROCEDIMENTOS PARA A INSPECÇÃO DOS NAVIOS

(a que se refere o artigo 15.º, n.º 1)

Anexo I, “Procedimentos de inspeção pelo Estado do porto (PIEP)” ao MA de Paris e as seguintes instruções do MA de Paris, na sua versão atualizada:

Instruções técnicas do PSCC

- PSCC41-2008-07 Código de Boas Práticas
- PSCC53-2020-08 Definições e abreviaturas

MA de Paris - Generalidades

- PSCC54-2021-03 Tipo de inspeção
- PSCC55-2022-10 Detenção e medidas adotadas
- PSCC55-2022-08 Modelos de formulários
- PSCC52-2019-05 Controlo operacional
- PSS43-2010-11 Isenções do Estado de bandeira
- PSCC48-2015-09 Responsabilidade da OR
- PSCC51 Interrupção de uma operação
- PSCC49-2016-11 Ensaio de corte de energia
- PSCC53-2020-06 Recusa de acesso (proibição)
- PSCC50-2017-12 Estrutura de graneleiros/petroleiros
- PSCC43-2010-06 Entrada em doca seca
- PSCC53-2020-11 Autorização de uma única viagem para um estaleiro de reparação por anomalias relacionadas com «avarias acidentais»

Convenção SOLAS

- PSCC55-2022-09 Código ISM
- PSCC54-2021-02 Código ISPS
- PSCC51-2018-12 ECDIS
- PSCC43-2010-32 VDR (aparelhos de registo dos dados de viagem)
- PSCC43-2010-09 Fichas de dados de segurança dos materiais
- PSCC43-2010-21 GMDSS
- PSCC44-2011-16 Unidades de libertação de salva-vidas em marcha
- PSCC45-2012-10 Estabilidade em avaria em navios-tanque
- PSCC55-2022-05 LRIT
- PSCC43-2010-28 Medições da espessura ESP/CAS

- PSCC43-2010-29 Medição da espessura
- PSCC51-2018-11 Código Polar
- PSCC55-2022-02 Código IGF

Convenção MARPOL

- PSCC46-2013-18 MARPOL, anexo I OWS
- PSCC43-2010-39 MARPOL, anexo II Drenagem
- PSCC47-2014-08 MARPOL, anexo III IMDG
- PSCC55-2022-07 MARPOL, anexo IV Esgotos sanitários
- PSCC52-2019-07 MARPOL, anexo V Lixo
- PSCC55-2022-11 MARPOL, anexo VI Poluição atmosférica
- PSCC43-2010-38 Lavagem com petróleo bruto
- PSCC44-2011-20 MARPOL Investigação
- Convenção Internacional das Linhas de Carga
- PSCC54-2021-06 Convenção Internacional das Linhas de Carga

Convenção AFS

- PSCC47-2014-13 Sistemas antivegetativos

Convenção Bancas

- PSCC43-2010-08 Convenção Bancas
- Certificação de marítimos e lotação
- PSCC54-2021-04 Certificação de marítimos e lotação (STCW, CTM e SOLAS)
- Convenção para a Gestão das Águas de Lastro
- PSCC51-2018-09 Convenção para a Gestão das Águas de Lastro

Convenções da OIT

- PSCC52-2019-10 Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006 (CTM)
- PSCC53-2020-14 Horas de trabalho ou de descanso e aptidão para o serviço de quartos»

ANEXO V

«ANEXO VIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECUSA DE ACESSO AOS PORTOS E ANCORADOUROS DA COMUNIDADE

(a que se refere o artigo 16.º)

- (1) Sempre que se verificarem as condições descritas no artigo 16.º, n.º 1, a autoridade competente do porto em que o navio for detido pela terceira vez deve informar por escrito o comandante do navio de que será emitida uma recusa de acesso, aplicável logo que o navio saia do porto. A recusa de acesso é aplicável logo que o navio saia do porto após terem sido reparadas as anomalias que conduziram à sua detenção.
- (2) A autoridade competente deve igualmente comunicar a sua decisão por escrito à administração do Estado de bandeira, à organização reconhecida em causa, aos outros Estados-Membros, aos outros signatários do MA de Paris, à Comissão, e ao Secretariado do MA de Paris. A autoridade competente deve igualmente atualizar, sem demora, a base de dados das inspeções com informações sobre a recusa de acesso.
- (3) Para que a recusa de acesso seja revogada, o proprietário ou o operador tem de a requerer formalmente à autoridade do Estado-Membro que tiver tomado a decisão. O pedido tem de ser acompanhado de um documento da administração do Estado de bandeira, emitido na sequência de uma visita a bordo de um inspetor devidamente autorizado pela administração do Estado de bandeira, que comprove que o navio satisfaz plenamente as disposições aplicáveis das convenções. A administração do Estado de bandeira fornecerá provas da realização da visita a bordo à autoridade competente.
- (4) O pedido de revogação da recusa de acesso deve igualmente ser acompanhado, se necessário, de um documento da sociedade classificadora em que o navio está classificado emitido na sequência da visita a bordo de um inspetor da sociedade classificadora, que comprove que o navio está conforme com as normas de classificação especificadas pela referida sociedade. A sociedade classificadora fornecerá provas da realização da visita a bordo à autoridade competente.
- (5) A recusa de acesso só pode ser revogada após o termo do período referido no artigo 16.º da presente diretiva, devendo a companhia apresentar um pedido formal à autoridade do Estado do porto do Estado-Membro que impôs a proibição e fornecer os documentos exigidos nos n.ºs 3 e 4.
- (6) Esse pedido, incluindo os documentos exigidos, deve ser apresentado ao Estado que impôs a proibição pelo menos um mês antes do final do período de proibição. Se este prazo não for cumprido, pode ocorrer um atraso até um mês após a receção do pedido pelo Estado que impôs a proibição.
- (7) O sistema de informação acrescentará um fator prevalectante ao navio e este será indicado como estando sujeito ao tipo de inspeção «Inspeção alargada» na próxima escala num porto/ancoradouro da região.
- (8) A autoridade competente deve igualmente comunicar a sua decisão por escrito à administração do Estado de bandeira, à sociedade classificadora em causa, aos outros Estados-Membros, aos outros signatários do MA de Paris, à Comissão, e ao

Secretariado do MA da Paris. A autoridade competente deve igualmente atualizar, sem demora, a base de dados das inspeções com informações sobre a revogação da recusa de acesso.

- (9) As informações relativas aos navios que tiverem sido objeto de uma recusa de acesso aos portos e ancoradouros comunitários serão postas à disposição na base de dados das inspeções e publicadas em conformidade com o disposto no artigo 26.º e no anexo XIII.»